

Ilustríssimo Senhor, **Luis Carlos dos Santos Souza**, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Cansanção /BA.

REF.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo vinculado ao Pregão Eletrônico nº 025/2025.

A empresa **IMPACTO ENTRETENIMENTO LTDA**, CNPJ **14.062.839/0001-69**, sediada na Rua Coronel João Cordeiro, nº 137, Alto São Francisco, Monte Santo – Bahia, CEP 48.800-000, por intermédio de seu representante legal, o senhor **VALDINEI DA SILVA DIAS**, Empresário, RG nº **09917229-14**, CPF sob nº **029.150.585-63**, residente à Travessa 15 de Novembro, s/n, Centro, Monte Santo – BA, onde o mesmo vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de contestar suas alegações proferida à comissão de licitação deste município com a justificativa que a empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial com “ausência de assinaturas” pela recorrente **GM FESTA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**.

A fim de, contribuir para a decisão dessa digna Comissão de Licitação a luz da legalidade e resguardando a fumaça do bom direito, considerar as alegações fundamentadas da nossa empresa, assim sendo, promover a habitação o que faz **tempestivamente** declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

FATOS E DOS DIREITO

Assim em sessão datada em 15 de julho de 2025, o ilustríssimo pregoeiro **Luis Carlos dos Santos Souza**, acompanhado de sua equipe de apoio opta pela classificação em favor da empresa **IMPACTO ENTRETENIMENTO LTDA**, declarando a mesma habilitada, fato após verificada a documentação apresentada pela empresa conforme edital, **ato contínuo transcorre a abertura do prazo recursal**.

Vejamos os fatos, a empresa **GM FESTA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, faz alegações infundadas quanto ao balanço patrimonial da empresa, discorrendo que o documento apresentado por nossa empresa não está assinado pelo profissional contábil. Ocorre que, o referido documento está com selo de Autenticidade emitido pela Junta Comercial do Estado da Bahia ao qual comprova a veracidade do documento apresentado em sessão.

Esclarecendo a alegação, cumpre registrar que a empresa atendeu as exigências do instrumento convocatório, o edital é claro quando solicita **demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, apresentando o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e 2024. Em se tratando de um documento realizado pelo Escritório de contabilidade, através de um profissional contábil, foi verificado em sistema com a JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) que o referido documento encontra-se assinado de forma digital, estamos anexando o documento para saneamento de quaisquer dúvidas (ANEXO I).

A empresa recorrente alega ainda que, “(...) descumpriu o subitem 8.5. Qualificação Econômico-Financeira 3) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. (...)”, pasmem, o devido documento foi anexado ao processo licitatório juntamente com os demais documentos de habilitação, estamos anexando o documento para saneamento de quaisquer dúvidas (ANEXO II).

Para fins de processo de licitação o balanço patrimonial permite à Administração Pública verificar se a empresa possui estrutura financeira suficiente para executar o contrato, que poderá ser analisado através da apresentação de patrimônio líquido, dado esse que a empresa cumpriu, além da apresentação dos índices contábeis, bem como aos demais requisitos de habilitação através da verificação quanto a qualificação econômica.

A apresentação do balanço patrimonial demonstra que a empresa está em conformidade com as obrigações fiscais e contábeis previstas em Lei. Isso reforça sua idoneidade perante o poder público, um fator crucial para a aprovação em processos licitatórios.

O balanço patrimonial é essencial nas licitações, pois assegura à Administração Pública que a empresa licitante tem condições financeiras para cumprir com o objeto contratual. Trata-se, portanto, de um instrumento de segurança jurídica, financeira e administrativa nos processos

licitatórios, quando solicitado em edital, ocorre que a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos perante o edital.

Em determinantes legais passemos a demonstrar o entendimento dos órgãos de controle quanto ao tema:

TCU determinou: “9.3.2. sabendo-se que a qualificação econômica – financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito”.

Fonte: TCU. Processo nº TC-007.498/2007-7. Acórdão nº 2164/2008 – Plenário.

Índices – justificativa

TCU recomenda: “[...] 1.5.1.3 inserir no processo licitatório a fundamentação para a exigência dos índices econômico-financeiros mínimos ou máximos para licitantes, ou indicação de que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento estabelecido no edital licitatório, conforme disposto nos Acórdão nºs 778/2005 e Ac. 2553/2007, todos do Plenário deste Tribunal [...]”.

Fonte: TCU. Processo TC nº 009.538/2010-0. Acórdão nº 1715/2010- Plenário.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso não transcorra deste modo pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, desde que cumprido os requisitos do instrumento convocatório.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva os participantes.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante IMPACTO ENTRETENIMENTO EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Monte Santo - Bahia 21 de julho de 2025.

VALDINEI DA
SILVA
DIAS:02915058
563

Assinado de forma
digital por VALDINEI
DA SILVA
DIAS:02915058563
Dados: 2025.07.21
14:12:04 -03'00'

IMPACTO ENTRETENIMENTO EIRELI

CNPJ: 14.062.839/0001-69

VALDINEI DA SILVA DIAS

RG: 09917229-14

CPF: 029.150.585-63